

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/98

“DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Medeiros aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Medeiros, destinado a organizar os cargos e funções é fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho e tem por finalidade assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Parágrafo Único – Aos servidores abrangidos por esta Lei é assegurado a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 2º – Os servidores da Câmara Municipal de Medeiros são regidos pelo regime jurídico único, instituído em lei municipal.

Art. 3º – A classificação dos cargos, quadro de pessoal e política salarial dos servidores da Câmara Municipal, obedecerão as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 4º – Para efeito desta Lei, considera-se:

- I – Cargo Público:** o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativa da Câmara e que devem ser cometidas a um servidor;
- II – Cargo Efetivo:** o que é provido em caráter permanente, sendo organizado em carreira;
- III – Cargo em Comissão:** o que é provido em caráter provisório, para desempenho de atividades de direção superior, chefia, assessoramento e execução, considerado em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV – Carreira:** o conjunto de classes de cargos, observadas as escolaridades e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidades das atribuições a serem exercidas.
- V – Classe:** a divisão básica de carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidade, sendo isoladas ou se dispondo em serie, a cada uma correspondendo um nível de vencimento.

Estado de Minas Gerais

Art. 5º – Os cargos efetivos e os cargos em comissão são os constantes do Anexo I desta Lei, sendo estes de livre nomeação e exoneração da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 6º – As características de cada carreira e respectiva classe estão especificadas no Anexo III desta Lei, contendo denominação, descrição sintética de suas atribuições e os requisitos exigidos.

Art. 7º – A investidura no cargo público se condiciona ao atendimento dos seguintes requisitos pelo candidato:

- I – ser brasileiro;
- II – ter completado dezoito (18) anos de idade;
- III – comprovar quitação com as obrigações da legislação eleitoral e militar;
- IV – ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – ter-se classificado em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VI – gozar de boa saúde física e mental, comprovada em exame a cargo de médico ou junta médica;

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º – O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento ou edital respectivo.

Art. 9º – O concurso público terá validade de até dois (2) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será afixado em lugar acessível, na Câmara, e publicado o seu resumo no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de trinta (30) dias do encerramento das inscrições.

§ 2º – Não se procederá à abertura de novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo da validade não expirado.

§ 3º – A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, que, quando ocorrer, obedecerá a ordem de classificação no certame.

Art. 10 – É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras.

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre o percentual de cargos a ser reservado aos portadores de deficiência e definirá os critérios de sua nomeação.

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 11 – O vencimento é a contraprestação pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão da respectiva classe, na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único – O valor atribuído a cada padrão de vencimento será devido pela jornada de trabalho de quarenta e quatro (44) horas semanais, excetuando-se os cargos em que a redução da jornada se fizer em virtude de Decreto.

Art. 12 – Os vencimentos dos cargos em comissão são os constantes do Anexo II desta Lei, a cujos titulares se aplica a disposição do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 13 – O servidor receberá o vencimento do cargo em comissão para o qual foi designado, salvo opção pelo vencimento de seu cargo em caráter permanente.

✕ **Parágrafo Único** – As vantagens a que fizer jus o servidor serão calculadas com base no valor recebido a título de vencimento.

Art. 14 – Remuneração é o vencimento do servidor em caráter permanente ou em comissão, acrescido de vantagens pecuniárias previstas em lei.

Art. 15 – É vedada a acumulação remunerada de cargos, salvo nas hipóteses constitucionais quando houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA

Art. 16 – O sistema de carreira, instituído nos termos desta Lei, visa proporcionar ao servidor valorização e dignificação através do desenvolvimento na carreira, inspirado na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, e no tempo de serviço.

Art. 17 – Paralelamente ao objetivo previsto no artigo anterior, a carreira do quadro de pessoal da Câmara busca dar atendimento eficaz ao exercício das atividades e competências do Legislativo.

Art. 18 – A carreira agrupa cargos em caráter de permanência, cujo número, seus respectivos níveis e padrões de salários são os constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 19 – O ingresso na carreira será feito no nível e no padrão iniciais dos cargos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



Estado de Minas Gerais

Art. 20 – O desenvolvimento do servidor na carreira se processará por progressão.

Art. 21 – A progressão é o movimento automático do servidor pela passagem de um grau para o subsequente, dentro da mesma classe (Anexo III), condicionada ao interstício de setecentos e trinta (730) dias.

§ 1º – Não terá direito à progressão o servidor que no interstício aquisitivo possuir mais de cinco (5) faltas ao serviço sem causa justificada.

§ 2º – O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício não será computado para o interstício, salvo nos casos de afastamentos previstos no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º – Não interromperá a contagem do interstício o exercício de cargo em comissão.

§ 4º – Não fará jus à progressão o servidor que houver sofrido, no período, pena disciplinar de suspensão, ou pena de repreensão por mais de uma vez no interstício aquisitivo.

§ 5º – A contagem de tempo para novo interstício será iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22 – O servidor terá o seu desempenho permanentemente avaliado, com o objetivo de se apurar sua contribuição para a realização dos serviços da Câmara.

Art. 23 – O Presidente da Câmara baixará por portaria o regulamento de avaliação de desempenho, em que serão adotados modelos que atendam à natureza das atribuições exercidas pelo servidor e às condições oferecidas para o seu exercício, observado ainda o seguinte:

I – objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional do cargo;

II – periodicidade anual;

III – comportamento observável do servidor;

IV – atribuição de pontos ao servidor, levando em consideração:

a) rendimento do trabalho;

b) qualidade do trabalho;

c) atitudes e relações;

d) iniciativa;

e) disciplina;

f) auto desenvolvimento;

g) espírito de equipe;

Estado de Minas Gerais

V – conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelo servidor;

VI – conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação.

Art. 24 – Ao servidor é garantido o direito a recurso na forma do regulamento, caso não concorde com o resultado da avaliação de desempenho.

CAPÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 25 – Sem prejuízo das demais disposições legais, obriga-se o servidor a:

- I – cumprir a jornada e o horário de trabalho estabelecidos;
- II – registrar a hora do início e fim de cada período de trabalho, no cartão de ponto ou livro a este fim destinado;
- III – desempenhar as atribuições relativas a seu cargo com eficiência e espírito de cooperação;
- IV – cumprir, prontamente, as ordens de serviço recebidas da Presidência, bem como as obrigações decorrentes de regulamentos, instruções e outras determinações gerais;
- V – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI – sugerir medidas que possam concorrer para maior eficiência do serviço;
- VII – restringir o uso particular de telefone aos casos de absoluta necessidade;
- VIII – evitar, durante o horário de trabalho, conversas com os colegas ou estranhos, sobre assuntos alheios ao serviço;
- IX – tratar os colegas e as partes com urbanidade;
- X – guardar absoluta reserva sobre as informações funcionais de que tenha conhecimento em razão do cargo que exerça;
- XI – permanecer no órgão de trabalho, salvo nos casos de necessidade do serviço;
- XII – observar, rigorosamente, a ordem e a disciplina;

Art. 26 – É vedado ao servidor:

- I – entreter-se, quando em serviço, em conversas, leituras ou outras ocupações que escapem ao interesse do serviço;
- II – promover, ou a elas aderir, dentro das dependências da Câmara, rifas, subscrições, listas, manifestações de apreço ou desapeço, bem como editar ou distribuir publicações de qualquer espécie;

Estado de Minas Gerais

- III –comerciar com os colegas, por qualquer forma, durante o expediente;
- IV –receber, sob qualquer pretexto, favores de pessoas que estejam em relação de negócios com o serviço;
- V –agir, por qualquer modo, contra os interesses do serviço;
- VI –levar para fora das dependências do serviço documentos ou objetos de propriedade da Câmara, sem prévia autorização de agente competente, por escrito.;
- VII –portar armas;
- VIII – ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem autorização;
- IX –deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada ou permissão;
- X –entregar-se, nas horas de serviço, à prática de jogos ou uso de bebidas alcoólicas, ainda que eventualmente;
- XI –entregar a direção de veículos da Câmara a terceiros, sem a devida autorização;
- XII –conduzir pessoas estranhas em veículos da Câmara ou por ele utilizados, sem que esteja devidamente autorizado;
- XIII – utilizar veículo para fins alheios ao interesse do serviço;
- XIV –comprometer, por qualquer modo, o bom nome da Câmara, em serviço ou fora dele, mesmo por meio de comentários pejorativos a assunto de sua economia interna.

Art. 27 – Sujeita-se o servidor às seguintes sanções disciplinares:

- I – repreensão por escrito;
- II –suspensão;
- III – dispensa.

Parágrafo Único – A aplicação de penalidade, que não se sujeita à gradação constante deste artigo, considerará a reincidência ou gravidade da falta, bem como suas implicações para o serviço da Câmara, assegurado ao servidor o direito de defesa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – Fica o Presidente da Câmara autorizado a regulamentar os atos necessários à aplicação desta Lei.

* **Art. 29** – Aplicam-se subsidiariamente e no que couber o disposto no Estatuto do Servidor Público do Município de Medeiros.

Estado de Minas Gerais

Art. 30 – Até a realização de concurso público de prova e títulos para o provimento dos cargos efetivos, fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal a realizar contratações para estes cargos na forma da Lei Municipal nº 124 de 08 de Janeiro de 1997.

Art. 31 – O reajuste da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, se fará por lei específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 32 – Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Classe de Cargos;
- II – Tabela de Valores;
- III – Atribuições.

Art. 33 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Câmara Municipal e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 34 – Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1999.

Art. 35 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a resolução nº 033 de 25/10/93 e a resolução nº 136 de 14/05/97.

Prefeitura Municipal de Medeiros, 02 de Dezembro de 1998.


MÁRIO CÂNDIDO DE MENDONÇA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Estado de Minas Gerais

ANEXO I

CLASSES DE CARGOS

A – CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	Nº	NÍVEL
Assessor Jurídico	01	C-1
Chefe do Setor de Finanças e Contabilidade	01	C-2
Secretário Executivo	01	C-3
Chefe do Setor de Serviços Gerais	01	C-4
Motorista	01	C-5

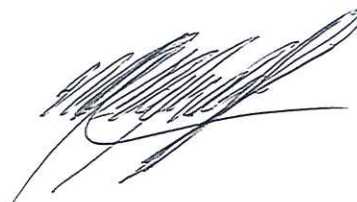
LC
024/2015

~~Assessor Administrativo~~ LC 022/2014

01 C-6

B – CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	Nº	NÍVEL
Auxiliar de Serviços Gerais	01	E-1



Prefeitura Municipal de Medeiros

Estado de Minas Gerais

ANEXO II

TABELA DA VALORES

A – CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO
C-1	800,00
C-2	600,00
C-3	500,00
C-4	320,00
C-5	300,00

B – CARGOS EFETIVOS

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
E-1	200,00	204,00	208,08	212,24	216,48	220,81	225,23	229,73	234,32	239,01	243,79	248,67	253,64	258,71	263,88

Estado de Minas Gerais

ANEXO III

A – CARGOS EM COMISSÃO

Cargo: Assessor Jurídico

Nível: C-1

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- a) **Escolaridade:** Nível Superior – Registro na OAB/MG
- b) **Outras qualificações:** Conhecimentos de licitações, contratos, convênios e outros ligados ao direito administrativo.
-

ATRIBUIÇÕES

- Assessoria jurídica à Câmara Municipal e à Mesa Diretora;
 - Elaboração de pareceres sobre projetos de lei, contratos, licitações e outras atividades da Câmara Municipal, a critério da Mesa Diretora;
 - Assistência as comissões da Câmara Municipal;
 - Auxílio na elaboração de projetos de lei de iniciativa da Mesa Diretora;
 - Realizar atividades correlatas ao cargo, por ordem da presidência ou de membro da mesa diretora;
 - Outras atividades inerentes ao cargo.
-

Estado de Minas Gerais

ANEXO III

A – CARGOS EM COMISSÃO

Cargo: Chefe do Setor de Finanças e Contabilidade	Nível: C-2
--	-------------------

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

a) Escolaridade: Nível 2º Grau – Técnico em Contabilidade

b) Outras qualificações: Conhecimentos práticos do serviço de finanças e contabilidade e outros correlatos ao setor.

ATRIBUIÇÕES

- Controlar a Contabilidade da Câmara Municipal;
 - Planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades da Câmara Municipal nas atividades ligadas a Contabilidade e controle Financeiro;
 - Auxiliar os demais setores Câmara Municipal, notadamente a Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atividades;
 - Zelar pelo controle e observação das normas e leis federais, estaduais e municipais, no que se refere a contabilidade e controle financeiro;
 - Realizar atividades correlatas ao cargo, por ordem da presidência ou de membro da mesa diretora;
 - Outras atividades inerentes ao cargo.
-



Estado de Minas Gerais

ANEXO III

A – CARGOS EM COMISSÃO

Cargo: Secretário Executivo

Nível: C-3

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

a) Escolaridade: Nível 1º Grau

b) Outras qualificações: Conhecimentos de serviços de administração pública e outros correlatos ao setor.

ATRIBUIÇÕES

- Chefiar os funcionários da Câmara Municipal, sob a orientação do Presidente e da Mesa Diretora;
 - Planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades da Câmara Municipal nas atividades ligadas ao seu funcionamento e organização;
 - Auxiliar os demais setores Câmara Municipal, notadamente a Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atividades;
 - Zelar pelo controle e observação das normas internas e externas da Câmara Municipal;
 - Realizar atividades correlatas ao cargo, por ordem da presidência ou de membro da mesa diretora;
 - Outras atividades inerentes ao cargo.
-



Estado de Minas Gerais

ANEXO III

A – CARGOS EM COMISSÃO

Cargo: Chefe do Setor de Serviços Gerais

Nível: C-4

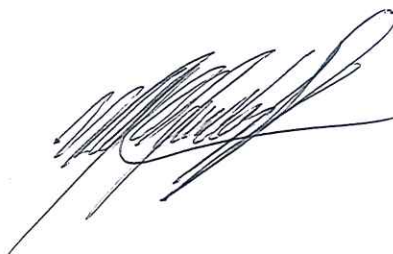
REQUISITOS PARA PROVIMENTO

b) **Escolaridade:** Nível 1º Grau

b) **Outras qualificações:** Conhecimentos de serviços correlatos ao setor.

ATRIBUIÇÕES

- Administrar os serviços da Câmara Municipal, sob a orientação do Presidente e da Mesa Diretora;
 - Planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades da Câmara Municipal nas atividades ligadas ao atendimento à população;
 - Auxiliar os demais setores Câmara Municipal, notadamente a Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atividades;
 - Zelar pelo controle e observação das normas de segurança e higiene da Câmara Municipal;
 - Realizar atividades correlatas ao cargo, por ordem da presidência ou de membro da mesa diretora;
 - Outras atividades inerentes ao cargo.
-



Estado de Minas Gerais

ANEXO III

B – CARGOS EFETIVOS

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Nível: I, II, III

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

a) Escolaridade: Nível Elementar

b) Outras qualificações: Conhecimentos práticos de serviços auxiliares e facilidade no atendimento de pessoas

ATRIBUIÇÕES

Efetuar atividades variadas e simples como:

- Serviços gerais, inclusive datilografia;
 - Executar serviços auxiliares de natureza variada, interna e externamente, tais como limpeza, serviço de mensagem a autoridades, etc.;
 - Distribuir e recolher correspondências, documentos e volumes diversos;
 - Executar tarefas traçadas pelo seu superior hierárquico;
 - cumprir escala de trabalho;
 - zelar pela segurança e higiene da Câmara Municipal e das pessoas que nela se encontrem;
 - executar outras atividades correlatas.
-

